



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.250-A, DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

"Obriga os estabelecimentos comerciais a terem em seu quadro, funcionários destinados ao atendimento de deficientes auditivos na forma que menciona"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, que atendem a um público superior a mil pessoas por dia, deverão possuir, no mínimo um funcionário destinado ao atendimento específico de deficientes visuais ou auditivos, apto a se comunicar por Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais não poderão continuar suas atividades após a regulamentação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), após a sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O tema aqui tratado não constitui novidade. Afinal todos sabem das necessidades especiais dos portadores de deficiências físicas e áudio - visual, e do preceito constitucional que garante a igualdade de direitos para os portadores de deficiência.

O contingente de pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, no território nacional e expressivo, estas pessoas tem o direito a receber um tratamento diferenciado em estabelecimentos comerciais, e compreender corretamente o que lhe esta sendo proposto a nível comercial.

Para se comunicarem, os deficientes precisam de linguagem própria (LIBRA – Língua Brasileira de Sinais e Braile ou Anagliptografia), por isso apresentamos a presente proposição, obrigando os estabelecimentos comerciais a ter no mínimo um funcionário com treinamento para atender este público específico.

Certo do grande alcance social da presente medida, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PFL-RJ**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece que os estabelecimentos comerciais que atendem a um público superior a mil pessoas por dia deverão possuir no mínimo um funcionário, apto a se comunicar na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, destinado ao atendimento específico de deficientes visuais ou auditivos.

A proposição estabelece ainda que, após a sua regulamentação – para a qual o Poder Executivo disporá de noventa dias – “os estabelecimentos comerciais não poderão continuar suas atividades (*sic*)”.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos, neste Colegiado, a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem o mérito de procurar prover os deficientes auditivos e visuais, ao entrarem em um estabelecimento comercial, de um auxílio que lhes facilite a vida.

Ainda que, devido à deficiência das estatísticas, não se saiba quantos são os deficientes visuais nem os deficientes auditivos no Brasil, é seguro que o número é alto. A Organização Mundial da Saúde estima que em qualquer população humana cerca de 1% são deficientes visuais. Assim, o estabelecimento comercial que atender a mil pessoas em um dia atenderá a cerca de dez deficientes, caso seus clientes representem uma amostra simples da população brasileira.

Não obstante, há estabelecimentos que atendem a mil pessoas diariamente, e até mais, não em uma localidade, mas em diversas. Nestes casos, como ficaria a obrigatoriedade? Estariam tais empresas também obrigadas a dispor

de tais profissionais? Por outro lado, não nos parece lógico que o estabelecimento tenha pessoa habilitada a comunicar-se na Língua Brasileira de Sinais para estabelecer interação com os deficientes visuais, os quais têm total condição de se comunicarem na linguagem oral usual.

Além disto, é certo que o custo da implementação da medida seria elevado, sendo questionável se os benefícios o superariam. Há, primeiro, o custo de se treinar o número necessário de funcionários habilitados, conforme designa o projeto em tela. Deve-se, outrossim, computar o custo de remunerar as pessoas com tal habilitação, custo este que tenderia a ser repassado aos clientes.

Por último, há ainda o custo de fiscalização, já que se exigiria a capacitação de um certo número de funcionários públicos, treinados na Língua Brasileira de Sinais e aptos, também, a testar os conhecimentos dos funcionários dos estabelecimentos a serem fiscalizados. Ainda assim, há fortes indícios da inviabilidade de se efetuar uma fiscalização eficaz da lei que se propõe, o que acabaria acarretando ao Estado o ônus da desmoralização resultante do estabelecimento de norma que não consegue fazer cumprir.

Além destas questões, que por si só já recomendariam a não aprovação desta proposição, há ainda a determinação, contida no art. 2º da mesma proposição, de que “os estabelecimentos comerciais não poderão continuar suas atividades após a regulamentação desta Lei.” Ainda que devidamente emendada para prever a cessação das atividades unicamente dos estabelecimentos infratores, e não de qualquer estabelecimento comercial, como consta no projeto de lei em tela, as dificuldades e os custos criados pela interrupção do funcionamento de grandes estabelecimentos comerciais – tanto para seus funcionários, como para os empresários e para a população que neles se abastece – seriam desproporcionalmente elevados em face de seus benefícios.

Por todas estas razões, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2004.**

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.250/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Vittorio Mediolli, Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**